

**COMARCA DE OLIVEIRA/M.G. SECRETARIA DA SEGUNDA
VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

CERTIDÃO

MICHELINE MARTINS, Escrivã Judicial da Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Oliveira, na forma da Lei, etc...

CERTIFICO atendendo a requerimento da parte interessada que revendo nesta Secretaria os autos de nº 0015950-07.2020.8.13.0456, ART.33, caput, c/c art.35, caput, ambos da Lei 11.343/06, que MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS move contra IURI LOURENÇO DE ASSIS e CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO, nele verifiquei constar o seguinte: APFD, fls. 02/08, Boletim de ocorrência, fls. 09/14, Decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, fls. 53 e 53v; Notificação de Iuri para apresentar defesa preliminar, fls. 157/157v e de Carolina, fls. 190/191; Defesa preliminar dos acusados, fls. 225; Recebimento da denúncia em 25/03/2021, fls. 226 (id. 10059115152); Audiência onde foram ouvidas duas testemunhas da defesa, fls. 257/259; Audiência, fls. 280/281; Audiência, fls. 340/341; Laudo toxicológico definitivo juntado nos autos, fls. 356/357; alegações finais do Ministério Público apresentada às fls.358/361; alegações finais dos requeridos apresentada às fls.370/373 e 376/382 (id. 10059150801); Sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o acusado Iuri Lourenço de Assis, incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c artigo 65, inciso III, "d" do CP; e com fulcro no artigo 386, inciso VII do CPP, absolvê-lo das penas do artigo 35 do mesmo Diploma Legal; absolvendo também Carolina Vieira de Carvalho das penas dos artigos 33, caput e 35, caput, ambos da Lei Antidrogas, com fundamento no mesmo artigo 386, inciso VII do CPP, fixada a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia na proporção de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato, sendo reduzida a pena em 2/3 (dois terços), finalizando-a em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, assim concretizada à mingua de causas especiais de aumento de pena, o regime inicial de cumprimento de pena foi o aberto, tendo em vista o disposto no artigo 33, §2º, "c", e §3º do CP, pena substituída por duas restritivas de direito, especificamente, prestação de serviços à comunidade (artigo 46 do CP) e prestação pecuniária (artigo 45, §1º do CP) (id. 10059149552). Estando os presentes autos na seguinte situação: expedir documentos.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Oliveira, 28 de novembro de 2023.

Micheline Martins

Escrivã Judicial da 2ª Vara da Comarca de Oliveira